

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
35/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Guilhermina Maria Silva Rego contra o *Jornal de Notícias*

Lisboa
3 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Guilhermina Maria Silva Rego contra o *Jornal de Notícias*

I. Identificação das partes

1. Guilhermina Maria Silva Rego, Vereadora do Pelouro do Conhecimento e Coesão Social da Câmara Municipal do Porto, na qualidade de Recorrente, e *Jornal de Notícias*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados

3. Na página 25 da sua edição de 27 de outubro de 2012, publicou o *Jornal de Notícias* uma peça, assinada por Manuel Tavares, com o título “Menezes sufragado por 73 % dos militantes”, e com chamada de primeira página intitulada “Menezes aprovado com 73 % em reunião escaldante do PSD”.
4. A notícia controvertida relata sumariamente alguns episódios da “acaloradíssima discussão» que se terá registado numa reunião organizada pelo plenário concelhio do Porto do PSD, realizada na madrugada do dia anterior, nessa mesma cidade, e que teve como desfecho a aprovação, por significativa maioria dos militantes aí presentes, da candidatura de Luís Filipe Menezes à Câmara do Porto nas próximas eleições autárquicas.
5. Não obstante o expressivo apoio aí recolhido pela dita candidatura, a notícia em apreço não deixa de assinalar «a tentativa de interpretar a lei de limitação de mandatos autárquicos no sentido de impedir a candidatura de Menezes», a qual «tem tido como

epicentro o actual poder na Câmara Municipal do Porto, tendo a tese da limitação total dos mandatos autárquicos tido até expressão em meios de comunicação oficiais do município».

6. A «confrontação política» que se terá registado na reunião «acabou por ter expressão no plenário concelhio dos sociais-democratas pela voz de dois elementos da vereação da Câmara Municipal do Porto [Guilhermina Rego e Vladimiro Feliz], cujas intervenções, a exemplo da de Rangel, provocaram enérgicas reacções lideradas por Ricardo de Almeida [presidente do PSD/Porto]».
7. De acordo com a peça publicada pelo periódico recorrido, um dos episódios polémicos digno de realce terá sido, justamente, o protagonizado por Guilhermina Rego, ora recorrente, relativamente à qual «o presidente do PSD/Porto disse não entender como era agora contra a candidatura ao Porto do actual presidente da Câmara Municipal de Gaia, tendo aceite integrar, no congresso do Pombal, a comissão política nacional do mesmo Menezes. Guilhermina negou o exercício de história comparada, mas Almeida recorreu a uma página na Internet para demonstrar a Guilhermina o quanto estava desmemoriada».
8. Em 29 de outubro último, a ora recorrente, na qualidade de Vereadora do Pelouro do Conhecimento e Coesão Social da Câmara Municipal do Porto, requereu ao Director do *Jornal de Notícias* a publicação de um texto de resposta e de retificação à notícia controvertida *supra* identificada, ao abrigo do regime jurídico para o efeito consagrado na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro [Lei de Imprensa].
9. Em 31 de outubro, por carta registada com aviso de receção, comunicou o director do periódico demandado à recorrente a recusa de publicação do texto de resposta desta, nos termos adiante sumariados [*infra*, V.24 ss.].
10. Em 13 de novembro, deu entrada nos serviços da ERC, por carta registada, um recurso, subscrito pela ora recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à peça *supra* identificada.
11. Oficiado o jornal recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, esta Entidade sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Jornal de Notícias* corresponder ao solicitado, através de um seu mandatário, por missiva rececionada nesta entidade em 30 de novembro de 2012.

IV. Argumentação da Recorrente

12. Insurge-se a ora Recorrente contra a notícia publicada pelo *Jornal de Notícias* por nela ser «referenciada de forma enganosa em relação aos factos ocorridos no plenário de militantes, contribuindo assim para conduzir o leitor a falsas conclusões».
13. Daí que no seu texto de resposta esclareça ter «afirm[ado] no plenário que não apoi[ava] a candidatura de Luís Filipe Menezes à Câmara do Porto, por discordar das suas múltiplas contradições políticas e por estar frontalmente contra a forma como, ao longo dos últimos anos, ele tem gerido a Câmara de Gaia, contribuindo para o elevadíssimo endividamento da autarquia, a exemplo do que os socialistas fizeram ao País».
14. Mais esclarece que, já na parte final do dito plenário, e por forma a ripostar ao presidente da Comissão Política Concelhia, que afirmava «não entender a minha posição, já que eu tinha pertencido à Comissão Política Nacional de Luís Filipe Menezes», se viu forçada, «por ser mentira», «a pedir de novo a palavra para esclarecer que não pertenc[eu]» a tal estrutura política.
15. Em face do exposto, e «[a]o contrário do que escreve o JN, é pois falso que Ricardo Almeida tenha contraposto, no plenário, uma alegada falta de memória da minha pessoa, com base numa alegada pesquisa que ele próprio teria feito na internet. Lembro-me bem que não pertencia a essa CPN, até porque, nos últimos anos, é para mim cada vez mais evidente que a gestão da Câmara de Gaia é a antítese do rigor, da coerência e da disciplina financeira que temos vindo a praticar no Porto e que o próprio Governo PSD/CDS advoga quotidianamente para o País. Por isso, é-me impossível apoiar Menezes».
16. Entende ainda a autora da resposta «dever denunciar o facto de o JN, e o seu Director, aqui autor do texto em causa não ter tido, em devido tempo, o elementar sentido de responsabilidade ético e jurídico de ouvir as partes envolvidas na notícia, dando-me oportunidade de esclarecer a verdade dos factos, como preceitua o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico».
17. No recurso entretanto interposto junto da ERC, alega a recorrente que o exercício do seu direito de resposta [e de retificação] resulta de «a notícia visada cont[er], inequivocamente, factos erróneos cujo esclarecimento cabal se impõe», posto que «referencia de forma enganosa a aqui Recorrente relativamente aos factos ocorridos no

plenário de militantes do PSD, realizado a 26 de Outubro, no Porto, a que a mesma se reporta, conduzindo os leitores a falsas conclusões sobre o que aí, de facto, sucedeu».

18. Reiterando as referências de que foi objeto na notícia respondida e os moldes por que formalizou a sua reação a tal escrito, defende a recorrente «o direito de refutar afirmações que não correspondam à realidade».
19. Considera, por isso, inaceitável a recusa de publicação do seu texto de resposta, por parte do periódico, «com fundamento no alegado uso de expressões desprimorosas», dado que «é evidente que não há qualquer uso de desprimor, no texto de resposta em causa, o qual se limita a repor a verdade dos factos, frisando, ademais, a circunstância, aliás essencial, de [E] não ter sido “tida nem achada”, em devido tempo, quanto aos factos abordados na notícia, quando é directamente visada pela mesma».
20. Estranha a Recorrente «esta sensibilidade do “Jornal de Notícias”, face a um alegado desprimor, quando este não se coibiu de transmitir inverdades na notícia publicada e de acusar a [ela], na dita recusa de publicação, de ter fugido a ser contactada!»
21. Em seu entender, desprimorosa terá sido, antes, a atitude do periódico em causa, «ao recusar uma publicação que é inequivocamente de direito», pois não só a peça jornalística controvertida «transmite factos que não ocorreram do modo que o Jornal de Notícias os transmite e até mesmo inverdades, pelo que, inquestionavelmente, lhe assiste o direito de resposta e de rectificação invocado, com vista à reposição da verdade», como também tal notícia «deturpa a realidade, lançando a dúvida relativamente a uma eventual pertença da Sra. Vereadora à Comissão Política Nacional de Luís Filipe Menezes, e com isso, uma suspeição de incoerência na sua actividade político-partidária».
22. E «[p]ondo em causa, inclusive, o seu bom nome, ao fazer crer que estaria a olvidar ou, até mesmo a ocultar factos do seu próprio conhecimento, quando expressa e categoricamente, os desmentiu *in loco*, sem que tenha havido mais desenvolvimentos».
23. Conclui requerendo a esta entidade reguladora que determine a instauração do competente procedimento contraordenacional pelos factos descritos, nos termos legais, e, bem ainda, ordene a publicação do direito de resposta e de retificação nos moldes legalmente previstos.

V. Defesa do Recorrido

24. Por missiva de 31 de outubro de 2012, o diretor do periódico recorrido informou a respondente que, apesar de renunciar a «rebater as afirmações e inverdades que escreveu» na carta de resposta à notícia controvertida, entendeu, no entanto, e «nos termos legais», não publicar o texto remetido, «uma vez que o mesmo contém a final expressões que, por serem falsas, considero desproporcionadamente desprimorosas».
25. Em concreto, tais expressões constariam do ponto 5 do texto de resposta, a saber:
«5 – Finalmente, entendo dever denunciar o **facto de o JN, e o seu Director, aqui autor do texto em causa não ter tido, em devido tempo, o elementar sentido de responsabilidade ético e jurídico de ouvir as partes envolvidas na notícia, dando-me oportunidade de esclarecer a verdade dos factos, como preceitua o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico**».
26. Relativamente às expressões identificadas, declarou o diretor do *JN* que, «por me visar pessoalmente, acusando-me de não ter “sentido de responsabilidade ético e jurídico”, esclareço-a de que não admito quaisquer lições de bom jornalismo, e muito menos que me sejam dirigidos este tipo de epítetos, que nem sequer são verdadeiros. Sobretudo quando as pessoas “fogem” a ser contactadas, como foi o caso» [ênfase acrescentada no original].
27. «Acresce que, como a lei tutela, este parágrafo sempre se verifica fora de qualquer enquadramento de publicação por não possuir qualquer relação directa e útil com a notícia publicada, e até porque nela se refere a posição que a matéria que lhe era apontada mereceu da sua parte».
28. Já em sede de recurso, veio a publicação Recorrida, através de seu mandatário, reiterar o essencial da sua posição, precisando que a publicação do direito de resposta da ora recorrente lhe foi recusada não por se entender que não teria direito ao seu exercício, nem por os factos noticiados serem verdadeiros ou inexatos, mas antes porque a Recorrente se excedeu no exercício de tal direito e no seu entendimento do instituto em questão.
29. Em face disto, o *JN* não teria tido outra alternativa que não recusar a publicação.
30. E isto porque (i) o texto continha expressões reputadas pelo *JN* por desproporcionadamente desprimorosas face à notícia publicada, e porque (ii) continha, além disso, um parágrafo sem qualquer relação direta e útil com a notícia publicada.

31. As expressões tidas por desproporcionadamente desprimorosas constavam, por sinal, do mesmo parágrafo do texto de resposta desprovido – sempre na perspetiva do jornal recorrido – de qualquer relação direta e útil com a notícia. Tais expressões, recorde-se (*supra*, V.25), imputavam ao diretor do *JN* a falta de um «elementar sentido de responsabilidade ético e jurídico de ouvir as partes envolvidas na notícia (E) como preceitua o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico».
32. Sustenta a Recorrida não poder aceitar as torpes acusações assim lançadas pela então Respondente – sobretudo, «não depois de ter tentado contactar a respondente e de esta se ter furtado», nem poder admitir que sobre o jornal e o seu diretor «se façam juízos de valor sobre a sua actividade», sendo isso «o que aqui acontece», relativamente a ocorrências registadas no plenário, «[n]arrad[a]s factualmente».
33. Segundo a Recorrida, é ofensivo e inadmissível «que, a coberto de um direito de resposta, a [Recorrente] diga que o Director viola preceitos básicos do jornalismo, pretendendo com isso desqualificar o seu trabalho como jornalista e imputando-lhe comportamentos contrários à lei, sendo que nada na notícia permitia semelhantes epítetos», pois que esta «em nada se reporta à pessoa da [Respondente] em termos equivalentes ou idênticos».
34. Por outro lado, e contrariamente ao verificado com os primeiros quatro parágrafos do texto de resposta, as referências constantes do quinto e último parágrafo, acima reproduzido (*supra*, V.25), não teriam, também, qualquer relação direta e útil com o texto respondido.
35. Estão em causa afirmações que, além de falsas, não acrescentariam nada aos factos noticiados e à resposta pretendida, traduzindo-se, assim, num «exercício abusivo, descabido e desnecessário».
36. Assistindo, pois, ao *JN* o direito de recusar, nos termos da lei, a publicação do texto tal como produzido, tendo comunicado ao recorrente essa recusa em inteira conformidade com o legalmente estatuído para o efeito.
37. Devendo, em conclusão, ser negado provimento ao recurso dos autos, arquivando-se o mesmo.

VI. Análise e fundamentação

38. Entre os pressupostos que enformam o instituto do direito de resposta e de retificação conta-se o relativo à *titularidade* do mesmo. Este aspeto centra-se em boa medida na questão de saber quem possui, à luz das circunstâncias de cada caso em concreto, *legitimidade* para exercer tal direito. Como princípio geral, «[s]ó tem legitimidade quem tenha interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou afirmação» (Vital Moreira, 'O Direito de Resposta na Comunicação Social', 1994, Coimbra Editora, p. 94).
39. Do ponto de vista normativo, no domínio da imprensa, esta orientação consta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, onde se reconhece o direito de resposta nas publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o direito de retificação sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.
40. Normalmente, o direito de resposta e/ou retificação é exercido a título *individual*. Mas esta é regra que comporta exceções, posto que «[p]ode haver simultaneamente mais do que uma pessoa com direito de resposta em relação ao mesmo texto e pelo mesmo motivo. Basta que este afecte simultaneamente várias pessoas. Nesse caso há lugar para uma resposta individual de todas elas, não havendo preclusão pelo facto de uma delas já o ter exercido. Mas elas podem preferir uma resposta conjunta» (Vital Moreira, op. cit., p. 95). Esta possibilidade de *resposta conjunta* será até, normalmente, bem acolhida por parte do periódico, atenta a compressão à liberdade editorial em que sempre se traduz a publicação – voluntária ou coerciva – de um texto de resposta e/ou de retificação.
41. A questão tem a sua pertinência no caso em apreço, uma vez que a mesma notícia suscitou reações em duas das pessoas nela visadas (ambas elementos da vereação da Câmara do Porto), por via de dois textos de resposta distintos, cuja publicação foi recusada por parte do *Jornal de Notícias* (um, subscrito por Vladimiro Feliz; outro, por Guilhermina Rego, ora recorrente), e motivando outros tantos recursos por denegação dos respetivos direitos invocados.
42. Sucede que, no caso vertente, é manifesto que cada um dos visados *optou* – legitimamente – por reagir *autonomamente* às referências de que foram objeto. Sendo

estas diferentes, ainda que constando do mesmo texto interpelado e, sobretudo, *sendo diversas e não sobreponíveis as verdades pessoais sustentadas por cada um dos respondentes.*

43. Destarte, é manifesto que os direitos de resposta identificados não tinham necessariamente de ser exercidos de forma coligada, através de um único texto. Sendo similar o raciocínio aplicável, com as necessárias adaptações, quanto aos recursos interpostos por cada um dos intervenientes junto desta entidade.
44. Este entendimento harmoniza-se, de resto, com a orientação defendida pela ERC na sua *Diretiva de 2008 sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Rectificação na Imprensa*, em cujo ponto 2.3. se afirma que «[e]m caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de rectificação – ainda que, numa perspectiva de pura forma, se admita a sua titularidade -, quando semelhante conduta, em lugar de consubstanciar a apresentação de verdades distintas e alternativas dos factos e a reposição do bom nome dos visados, se traduza, afinal, em manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, à publicação visada uma limitação injustificada e abusiva da sua liberdade editorial».
45. Justificando-se, pois, e plenamente, a apreciação distinta de cada um dos recursos apresentados pelos vereadores da Câmara Municipal do Porto com base numa mesma notícia.
46. *A publicação* de um texto de resposta e/ou de retificação apenas pode ser *fundadamente recusada* por um periódico nas hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
47. Uma dessas hipóteses assenta na *impertinência* da resposta ou *ausência de relação direta e útil* entre esta e o texto que lhe dá origem (v. artigo 25.º, n.º 4, da Lei da Imprensa, aplicável *ex vi* do citado artigo 26.º, n.º 7, do mesmo diploma). Sendo certo que essa relação direta e útil «só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de

resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.» (cf. ponto 5.1. da Diretiva da ERC, citada).

48. Sendo isto assim, é evidente que não colhe a tese do periódico recorrido que sustenta a recusa de publicação da resposta pelo facto de esta conter *um* parágrafo desprovido dessa dita relação direta e útil. Ainda que pudesse ser esse o caso, a objeção sustentada pelo *Jornal de Notícias* não seria nunca atendível, posto ser manifesto que o requisito em causa «requer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas» (Vital Moreira, op. cit., p. 117). E, ao menos na sua globalidade, é inequívoco que tal texto representa uma reacção legítima à notícia que lhe deu causa.
49. Outra razão legalmente admissível de recusa de publicação da resposta ocorre quando esta contém *expressões desproporcionadamente desprimorosas*, tendo sido essa, precisamente, a outra das motivações invocadas pelo periódico no caso em apreço (*supra*, V.24 ss.).
50. Ora, e em face das circunstâncias que enformam o caso em apreciação, é também desprovida de fundamento *esta* motivação da recusa evocada pelo periódico. Vejamos porquê.
51. Insurge-se a ora recorrente, no seu texto de resposta, contra a circunstância de a notícia não ter feito qualquer referência ao esclarecimento ou desmentido que aquela terá expresso quanto à confrontação de que foi alvo por parte de Ricardo Almeida, na reunião plenária noticiada (*supra*, IV.14 e 15), criticando, além disso, o autor da notícia, e director do periódico, por ter faltado ao «elementar sentido de responsabilidade ético e jurídico de ouvir as partes interessadas na notícia», e, portanto, a ela, dando-lhe a oportunidade de «esclarecer a verdade dos factos» (*supra*, IV.16).
52. Nesse pressuposto, seria legítimo à respondente *assinalar* e, inclusive, *verberar* a omissão apontada por parte do autor do escrito.
53. Contudo, a reacção da respondente deve sempre ater-se a determinados limites, à luz da *proporcionalidade* que deve existir entre o texto da resposta e o escrito que lhe deu origem, o que obriga à confrontação recíproca do teor de ambos os textos, por forma a aferir eventuais excessos tidos por inadmissíveis neste contexto.
54. No caso vertente a notícia controvertida tinha por objeto relatar as principais incidências verificadas numa reunião plenária do PSD, realizada na cidade do Porto, e em cujo âmbito uma «espécie de eleições primárias» levou a que uma expressiva maioria dos militantes

aí presentes tenha sufragado a apreciação de uma eventual candidatura de Luís Filipe Menezes à Câmara Municipal do Porto, nas próximas eleições autárquicas.

55. Em tal contexto, a notícia conferiu destaque a alguns episódios da «acaloradíssima discussão» então ocorrida, um dos quais se centrou precisamente na «confrontação política» entre Ricardo Almeida e Guilhermina Rego, ora recorrente.
56. Afirma esta, em sua defesa, que a notícia omite, indevidamente, e com manifesto prejuízo para a sua imagem pessoal e política, parte decisiva da discussão então registada entre ela e o presidente da concelhia portuense. Consabidamente, este argumentário é amplamente suficiente para, e à luz do travejamento do instituto jurídico do direito de resposta, lhe ver reconhecida a sua pretensão de apresentar a sua verdade pessoal ou contraversão relativa a factos incorreta ou insuficientemente noticiados.
57. Mais ainda, e sempre à luz do enquadramento e filosofia por se que rege o direito de resposta, embora o *Jornal de Notícias* afirme ter sido Guilhermina Rego que, no caso, fugiu a ser contactada [*supra*, V.26 e 32], é a tese oposta, sustentada pela Recorrente, que deve prevalecer – não obstante representar brecha na presunção que à partida deve ser reconhecida à regular observância das elementares regras que regem e compõem a *praxis* jornalística, por parte dos seus respetivos profissionais.
58. É certo que tanto o tom quanto a forma por que é expressa essa tese, e a acusação [fundada ou não] que lhe é associada, se reveste de assinalável contundência, posto que, afinal, imputa ao diretor do jornal o incumprimento de deveres éticos e jurídicos a que estava obrigado [no caso, a auscultação prévia da visada]
59. Contudo, em face das circunstâncias do presente caso, uma tal afirmação, ainda que gravosa, não é de qualificar como *desproporcionadamente desprimorosa* face às referências veiculadas no texto respondido, as quais, ainda que indiretamente, e como sustenta a visada [*supra*, VI.56], são suscetíveis de redundar em manifesto prejuízo da sua imagem pessoal e política.
60. Cabendo ainda recordar que não constitui incumbência da ERC apurar se as versões sustentadas nos textos interpelado e interpelante possuem ou não correspondência com a verdade material, dado ser essa questão lateral à essência e função próprias do direito de resposta e de retificação, e que não cabe à ERC dirimir.
61. Em face do exposto, forçoso é concluir que, no caso em apreço, e tendo presente o regime instituído no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o periódico recorrido recusou

ilegitimamente a publicação do texto que foi endereçado pela ora recorrente em resposta à notícia “Menezes sufragado por 73% dos militantes”, publicada na sua edição de 27 de outubro.

62. Sendo infundada a recusa, existiria à partida fundamento para a instauração de procedimento contraordenacional, à luz do estatuído na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.
63. Contudo, é de entender que, não sendo a norma citada de aplicação automática, a mesma não deve ter lugar, no caso em apreciação; com efeito, as circunstâncias do caso apontam no sentido de que a recusa de publicação comunicada pelo *Jornal de Notícias* à respondente assentou numa convicção firme de que tal recusa era bem fundada. Além, disso, e por via de regra, o *Jornal de Notícias* detém neste contexto um historial positivo de conformidade com o instituto jurídico do direito de resposta, que é sempre de sublinhar.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Guilhermina Maria Silva Rego, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma notícia publicada na página 25 da edição de 27 de outubro de 2012 do *Jornal de Notícias*, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, concluindo que o Recorrido violou o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa;
2. Determinar ao *Jornal de Notícias* a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o *Jornal de Notícias* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Esclarecer o *Jornal de Notícias* de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 3 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes